



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.000713/97-31
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.177
RECURSO Nº : 119.945
RECORRENTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO DO II NO DIA POSTERIOR AO DO REGISTRO DA DI. NÃO CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO DO IMPOSTO.

Incabível a penalidade prevista pelo art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, já que o pagamento do imposto na data imediatamente posterior decorreu por razões alheias à vontade do contribuinte. Este, por sua vez, em momento algum demonstrou intenção de sonegar o imposto devido, ao contrário, recolheu-o antes de qualquer atitude decorrente do Fisco, não causando prejuízos ao Erário.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO 10 MAI 2000
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.945
ACÓRDÃO Nº : 303-29.177
RECORRENTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ – SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., já fartamente qualificada nos autos em análise, teve lavrado contra si, Auto de Infração de fls.01/02, pelas razões abaixo elencadas.

A empresa autuada efetuou a importação de 200 monitores de vídeo, através da DI nº 97/0029928-78, tendo sido a mercadoria desembarçada no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP.

Em ação fiscal, a autoridade fiscal apurou que o valor concernente ao Imposto de Importação foi recolhido em 22/01/97, portanto, posterior à data do registro da Declaração de Importação, o qual foi efetuado em 21/01/97.

Tal fato, segundo o fiscal atuante, implica em infração administrativa, devendo o contribuinte ser penalizado na forma do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, que estabelece a multa de 75% do II recolhido para o presente caso.

Regularmente intimada, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 08/10, alegando, resumidamente, o seguinte:

- A importação ocorreu no início da implantação do sistema SISCOMEX-Importação, razão pela qual o contribuinte teve que enfrentar inúmeras dificuldades operacionais, impedindo-o de efetuar o recolhimento do tributo no dia do registro da DI;
- *“Considerando que o registro do despacho no Sistema se deu no dia 21/01/97, às 18:17hs., não havia condições de o contribuinte naquele dia, naquele horário, encontrar um Banco aberto e proceder ao recolhimento dos tributos devidos”;*
- *“Se o sistema recepciona a DI e a libera para numeração, a partir do encerramento do horário de expediente bancário, (no caso, às 18:17hs) é porque pressupõe que o pagamento dos tributos será feito no dia imediatamente seguinte”;*

RECURSO Nº : 119.145
ACÓRDÃO Nº : 303-29.177

- Seja declarada insubsistente a presente ação fiscal, por ser incabível a penalidade apontada.

O julgador singular manteve a exigência fiscal e assim ementou:

Assunto: Imposto de Importação

Período: 1997

Ementa: MULTA NA IMPORTAÇÃO

Texto da Ementa

O recolhimento de II posteriormente à data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, sem os acréscimos moratórios correspondentes, configura a situação que trata o ADN COSIT nº 13/97, ficando a interessada sujeita ao pagamento da multa capitulada no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Resultado do Julgamento: Lançamento Procedente.

A decisão singular teve o seguinte embasamento:

- Não existe nenhuma previsão legal que autorize o recolhimento do tributo no dia subsequente ao do registro da DI;
- A interessada deveria ter providenciado o recolhimento anteriormente a data do registro no SISCOMEX ou até poderia fazê-lo posteriormente, desde que efetuasse o correspondente recolhimento dos acréscimos moratórios, previsto pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Irresignado com a decisão singular, a autuada providenciou o recolhimento de 30% do crédito tributário em análise, conforme doc. de fls. 25, apresentando, concomitantemente, Recurso Voluntário de fls. 27/32, alegando, em suma, os mesmos argumentos elencados na sua Impugnação, e mais:

- Que poderia se cogitar da desclassificação da multa do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, para a multa do art. 61 da mesma Lei, que o contribuinte se dispõe a pagar.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.945
ACÓRDÃO Nº : 303-29.177

VOTO

O ponto nodal da presente lide gira em torno da empresa autuada ter efetuado o recolhimento do Imposto de Importação em 22/02/97, quando o registro da DI nº 97/00229928-78, havia sido feito em 21/01/97.

Segundo esclarecido pela recorrente, em virtude de dificuldades operacionais, o registro da citada DI procedeu-se em 21/01/97, às 18:17hs, o que a impossibilitou de recolher o tributo devido no mesmo dia. No entanto, ciente de seu compromisso perante a Fazenda Pública, a recorrente efetuou o pagamento do II no dia subsequente, qual seja, 22/01/97. Tal fato ocorreu somente em virtude da impossibilidade do recolhimento no dia 21/01/97, tendo em vista que os horários bancários já encontravam-se encerrados.

Mister se faz trazer à baila dispositivo de suma importância no direito pátrio, que preconiza o seguinte:

Lei de Introdução ao Código Civil

“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Da análise do dispositivo supra, percebe-se que o legislador pátrio, ao orientar o julgador na aplicação da norma jurídica, determina que este deverá, nesse processo hermenêutico ter sempre em mente o caráter teleológico, assim como, o bem comum. Portanto, não se trata apenas de enquadrar os fatos matematicamente nas hipóteses normativas.

Sendo assim, ao se aplicar uma norma, deve-se ter sempre em mente, a *mens legis* contida em seu bojo.

No tocante caso, ao elaborar a penalidade prevista pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, o legislador visou evitar que os contribuintes sonegassem o pagamento de tributos, o que implicaria em enorme prejuízo ao fisco.

Ocorre que, analisando-se minuciosamente os fatos em pauta, observa-se que o objetivo do dispositivo acima transcrito foi atingido, ou seja, o Imposto de Importação foi devidamente recolhido pela recorrente, embora haja sido efetuado no dia imediatamente seguinte ao previsto em lei, não causando, portanto, qualquer prejuízo ao fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.945
ACÓRDÃO Nº : 303-29.177

Ressalte-se, ainda, que a penalidade foi criada com o intuito de punir àquele que cometesse infrações, o que não ocorreu no presente caso, sendo, portanto, incabível a incidência de multa com natureza de penalidade.

Vale mencionar que, embora não tendo sido lançada, existe previsão legal estabelecendo o pagamento de multa de mora aplicável em casos como este, senão vejamos:

Lei 9.430/96

“Art. 61 – os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1ª de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por centos, por dia de atraso.”

Diante dos dispositivos *supra* transcritos, bem como, da impossibilidade do recolhimento do II no prazo estipulado em lei, tendo sido tal impossibilidade causada por razões alheias à vontade da recorrente, entendo ser incabível, no caso em questão, a penalidade prevista pelo art. 44, I da Lei 9.430/96.

EX POSITIS, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 1999


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.000713/97-31
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
RECURSO Nº : 119.945
RECORRENTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso discordar de meus Ilustres pares, por entender que, segundo o Direito Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades (CTN, artigo 97).

Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O autuante agiu corretamente e a decisão da autoridade julgadora singular esteve muito bem ao afirmar que não existe previsão legal que autorize o recolhimento do tributo no dia subsequente ao do registro da Declaração de Importação.

Portanto, se o pagamento foi efetuado com atraso, em data posterior, deveria ter sido acompanhado do recolhimento dos acréscimos moratórios. Como não foi efetuado tal recolhimento, ficou o contribuinte sujeito à multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Pelo exposto, entendo que deva ser negado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO
Conselheira